

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ESTADO POSTERGA INÍCIO DO AJUSTE DO ICMS-ST E OUTRAS ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.490/2018](#)

1. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO AJUSTE DO ICMS-ST

Foi publicado, no Diário Oficial do Estado de 24 de janeiro de 2019, o Decreto nº 54.490, que acrescenta a Nota 02 na Subseção IV-A, Seção I, Capítulo I, Título III, Livro III do RICMS, para determinar a postergação da data de início da obrigatoriedade do ajuste do imposto retido por substituição tributária para **1º de março de 2019**, sendo facultativa a adoção pelo contribuinte no período de **1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2019**. Pela previsão anterior o prazo iniciava em 1º de janeiro de 2019.

ALTERAÇÃO Nº 5025 - No Capítulo I do Título III, a nota do título da Subseção IV-A passa a ser nota 01 e fica acrescentada a nota 02 com a seguinte redação:

“NOTA 02 - A data de início da obrigatoriedade do ajuste previsto nesta Subseção fica postergada para 1º de março de 2019, sendo de adoção facultativa pelo contribuinte no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2019.”

2. OUTRAS ALTERAÇÕES RELATIVAS AO AJUSTE DO ICMS-ST

Ainda, por meio do mesmo decreto, foram introduzidas outras alterações no Livro III do RICMS relativas ao ajuste do ICMS-ST que alteram a forma de apurar o imposto presumido para os varejistas e contribuintes não varejistas.

a) Contribuinte Varejista

Em relação ao contribuinte substituído varejista, para fins de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária, são duas as alterações no art. 25-A da Subseção IV-A:

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

ALTERAÇÃO Nº 5026 - No art. 25-A:

a) fica acrescentada a nota 04 ao "caput" com a seguinte redação:

"NOTA 04 - Na apuração do ajuste previsto neste artigo serão consideradas as operações com as mercadorias abrangidas pelo disposto nos arts. 53-A e 53-C, exceto as destinadas ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do destinatário."

b) no inciso I, é dada nova redação à alínea "a" da nota 02 e às notas 05 e 06 e fica acrescentada a nota 07, conforme segue:

"a) amparadas por Nota Fiscal emitida nos termos previstos no Livro II, art. 29, observado, ainda, o disposto no Livro III, art. 28, no caso de contribuinte substituído, exceto na hipótese da nota 07;"

"NOTA 05 - O contribuinte obrigado à apuração do ajuste na forma prevista neste artigo que detiver em estoque mercadorias destinadas à saída a consumidor final deste Estado deverá, ainda, inventariar as mercadorias recebidas com substituição tributária, ao final do dia anterior àquele em que passar a apurar o ajuste nos termos deste artigo, preenchendo o bloco H da Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual, e apurar o valor do imposto presumido correspondente, que será adjudicado em 3 (três) parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

NOTA 06 - O contribuinte que deixar de aplicar a forma de ajuste prevista neste artigo e detiver em estoque mercadorias cujo valor do imposto presumido tenha sido adjudicado por ocasião do recebimento da mercadoria ou do inventário do estoque previsto na nota 05, deverá inventariar as mercadorias recebidas com substituição tributária, no final do dia 31 de dezembro do ano anterior àquele em que deixar de apurar o ajuste nos termos deste artigo, preenchendo o bloco H da Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual, e apurar o valor do imposto presumido correspondente, que será estornado em 3 (três) parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

NOTA 07 - Na hipótese de mercadoria recebida de contribuinte substituído, até 30 de abril de 2019, inclusive as que compõem o inventário previsto na nota 05, cujo documento fiscal de aquisição não contenha a informação da base de cálculo utilizada para o débito de responsabilidade por substituição tributária e quando não for possível aplicar o disposto na nota 03, fica facultado ao contribuinte, em substituição ao disposto no "caput" do inciso, apurar o montante do imposto presumido da forma como ocorreria a tributação pelo remetente se não fosse contribuinte substituído."

b) Contribuinte não varejista

Já em relação ao contribuinte substituído não varejista, também são duas as alterações no art. 25-B da Subseção IV-A:

ALTERAÇÃO Nº 5027 - No art. 25-B:

a) fica acrescentada a nota 04 ao "caput" com a seguinte redação:

"NOTA 04 - Na apuração do ajuste previsto neste artigo serão consideradas as operações com as mercadorias abrangidas pelo disposto nos arts. 53-A e 53-C, exceto as destinadas ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do destinatário."

b) no inciso II, é dada nova redação à alínea "a" da nota 01 e fica acrescentada a nota 03 com a seguinte redação:

"a) amparadas por Nota Fiscal emitida nos termos previstos no Livro II, art. 29, observado, ainda, o disposto no Livro III, art. 28, no caso de contribuinte substituído, exceto na hipótese da nota 03;"

"NOTA 03 - Na hipótese de mercadoria recebida de contribuinte substituído, até 30 de abril de 2019, cujo documento fiscal de aquisição não contenha a informação da base de cálculo utilizada para o débito de responsabilidade por substituição tributária e quando não for possível aplicar o disposto na nota 02, fica facultado ao contribuinte, em substituição ao disposto no "caput" do inciso, apurar o montante do imposto presumido da forma como ocorreria a tributação pelo remetente se não fosse contribuinte substituído."

A alteração produz efeitos retroativos desde 1º de janeiro de 2019.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.